



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 232/2016

Florianópolis, 9 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo a Alteração 3.743 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.743 do RICMS/SC-01 estabelece nova redação ao inciso II do § 4º do art. 113 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados, conforme Protocolo ICMS 41/08.

3. A redação vigente do dispositivo exige autorização prévia, efetivada por tratamento tributário diferenciado, para que a substituição tributária alcance o fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, nas operações com estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

4. A nova redação restabelece o texto original do dispositivo, considerando a dificuldade técnica de operacionalizar o modelo de controle nele proposto. Nesse sentido, os efeitos são retroativos a 1º de novembro de 2015, data a partir da qual começou a vigorar a exigência de visto prévio, mediante tratamento tributário diferenciado.

5. Esta medida não tem impacto direto na receita tributária, pois trata apenas de regras de controle da substituição tributária, e tem respaldo no Protocolo ICMS 50/16, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, tornando facultativa a autorização prévia do fisco.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 232/2016
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.743	
Seção XVIII Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados (Protocolos ICMS 41/08 e 49/08) Art. 113. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes: (...) § 4º O disposto nesta Seção aplica-se, também, a todas as peças, partes, componentes e acessórios de que trata o § 3º, ainda que não estejam listadas na Seção XXXV do Anexo 1, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 05/11): I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; § 4º, II – ALTERADO – Alt. 3631 – Efeitos a partir de 01.11.15:	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações: ALTERAÇÃO 3.743 – O art. 113 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 113. § 4º ” II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. ” (NR)	A Alteração 3.743 do RICMS/SC-01 estabelece nova redação ao inciso II do § 4º do art. 113 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados, conforme Protocolo ICMS 41/08. A redação vigente do dispositivo exige autorização prévia, efetivada por tratamento tributário diferenciado, para que a substituição tributária alcance o fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, nas operações com estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. A nova redação restabelece o texto original do dispositivo, considerando a dificuldade técnica de operacionalizar o modelo de controle nele proposto. Nesse sentido, os efeitos são retroativos a 1º de novembro de 2015, data a partir da qual começou a vigorar a exigência de visto prévio, mediante tratamento tributário diferenciado.

II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que autorizado por meio de TTD solicitado em aplicativo próprio no Sistema de Administração Tributária (S@T). § 4º – Redação ACRESCIDA –<u>Alt. 2783</u> - vigente de 01.05.11 a 31.10.15: <i>II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.</i>		
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2015.	